



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 78.206.307/0001-30, representado por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, em exercício perante a 7ª Promotoria de Justiça de Londrina - Especializada de Defesa dos Direitos do Consumidor e do Idoso, com endereço na Rua Capitão Pedro Rufino, nº 605, 1º Andar, Cep: 86.015-700, Londrina/PR endereço eletrônico [londrina.7prom@mppr.mp.br](mailto:londrina.7prom@mppr.mp.br), no exercício de suas funções institucionais e com supedâneo nos artigos 5º, XXXII, 127, “caput” e 129, inciso III, todos da Constituição Federal, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigos 1º, inciso II, 3º, 5º, inciso I, 12, 13 e seguintes aplicáveis da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e artigos 81, parágrafo único, inciso II e 82, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e o **PROCON DE LONDRINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 75.771.477/0001-70, com endereço na Rua Piauí, nº 1117, Centro, Cep: 86.020-390, Londrina/PR, endereço eletrônico [procon@londrina.pr.gov.br](mailto:procon@londrina.pr.gov.br), telefones: (43) 3372-4823, 3372-4824, 3372-4825, com fundamento no artigo 82, inciso III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e artigo 5º, inciso XXI da Lei Municipal nº 9.291/2003, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

## **COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

em face de

1. **SINEPE/NPR – SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDAZIDO]  
Representado por sua **PRESIDENTE** a Senhora **MARIA ANTONIA FANTAUSSI**, estabelecido na [REDAZIDO]

[REDAZIDO] Telefone: (0) [REDAZIDO] E-mail: [REDAZIDO] e das escolas particulares de Londrina abaixo qualificadas:

2. **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ÁGAPE S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDO], E-mail: [REDAZIDO] Rua [REDAZIDO]

3. **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ABILITY BARON S/S LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDO], E-mail: [REDAZIDO]

4. **ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDO], E-mail: [REDAZIDO]

Rua [REDAZIDO]

5. **SESC LONDRINA NORTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDO] E-mail: [REDAZIDO] Endereço: [REDAZIDO]

[REDAZIDO], Telefone: (0) [REDAZIDO]

6. **SETA EDUCAÇÃO PERMANENTES S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDO], E-mail: [REDAZIDO]

[REDAZIDO] fone: [REDAZIDO]

7. **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SHEKINAH LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDO] E-mail: [REDAZIDO]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

[REDACTED] CEP: 86.015-700 Londrina, PR, 10/10/2014  
[REDACTED];

**8. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL VANPE LTDA (STAR BABY)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] E-mail: [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**9. M. CAMILLO DA SILVA E SILVA & CIA LTDA (ESCOLA SUPERAÇÃO)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] E-mail: [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**10. ESCOLA DOM QUIXOTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED], e-mail: [REDACTED]  
[REDACTED]

**11. R.T DA SILVA – EDUCAÇÃO INFANTIL (ESCOLA TIA FLOR)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED], E-mail: [REDACTED]  
[REDACTED]

**12. ESCOLA EDUCACIONAL MAF LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED], e-mail: [REDACTED]  
[REDACTED]

**13. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL URSINHOS AMOROSOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**14. ESCOLA EVOLUÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**15. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL O PEQUENO APRENDIZ S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] E-mail: [REDACTED]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

[REDACTED]

16. COLÉGIO LONDRINENSE (INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED]

17. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL O GRILO FALANTE LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED]

18. ESCOLA MAPLE BEAR LONDRINA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED];

19. ASSOCIAÇÃO RENATA FERNANDES CARVALHO (OFICINA DE ARTE) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED];

20 LOPES PRE ESCOLA LTDA (C.E.I A PRINCESINHA) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED];

21. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENA LONDRES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED];

22. ESCOLA AVANÇAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

23. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PERUSSINHA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

24. CHAMBERLAIN CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E BERÇÁRIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] e-mail [REDACTED]

25. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PLANETA ENCANTADO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

26. ESCOLA CRESCER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED], Rua [REDACTED]

27. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PORTAL DO SABER LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] E-mail: [REDACTED]

28. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ETICA KIDS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

29. ESCOLA PRIMEIROS PASSOS S/S LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

30. CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL MARQUES E MATCHULA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

31. **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E JUVENIL IEIJ** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDA]

32. **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL O PEQUENO APRENDIZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDA]

33. **SOCIEDADE EDUCACIONAL MAESTRAL S/S LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDA]

34. **ANDREA PIZAIA ORNELLAS – EIRELI (ESCOLA MAPLE BEAR)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDA]

35. **MEGUMI EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDA]

36. **PRE ESCOLA BRINCANDO COM AS CORES S/S LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDA]

37. **PRE ESCOLA “MORANGUINHO” S/S LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDA]

38. **ESCOLA MUNDO DO BALÃO MÁGICO S/S LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDA]

39. **NAELCO & OLIVEIRA EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA (ESCOLA CASTELO ENCANTADO)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDA]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

[REDACTED]  
[REDACTED];

**40. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CATAVENTO EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

[REDACTED];

**41. PRES-CENTRO EDUCACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LTDA (ESCOLA CECA)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

[REDACTED];

**42. EDUCAÇÃO INFANTIL LA PAZ LTDA (BERÇARIO CHAMBER)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

[REDACTED];

**43. WILKA ELIZABETH DE OLIVEIRA UEDA (CIEPE)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

[REDACTED];

**44. UNIFEJ EDUCACIONAL LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

[REDACTED];

**45. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIART LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

[REDACTED];

**46. R DE SOUZA ALVES & A.A. DE SOUZA LTDA (CEI DOCE INFÂNCIA)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

[REDACTED]

47. **BERÇARIO CANTINHO DOS SONHOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

[REDACTED]

48. **ERA DO SABER ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] E-mail:

[REDACTED]

49. **ESCOLA ATS A TURMA DO SNOOPY, EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

[REDACTED]

50. **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO PRESIPE** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

[REDACTED]

51. **CLAUDETE MARTINS DE ARAUJO EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR (CEI ALEGRIA DO BEBÊ)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

[REDACTED]

52. **COLÉGIO ALFA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

[REDACTED]

53. **CENTRO EDUCACIONAL RECANTO VERDE S/S LTDA (ESCOLA ALIANÇA)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

54. ESCOLA ALTERNATIVA S/S LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

55. ESCOLA DAS AMÉRICAS - ESCOLA DAS AMERICAS S/S LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

56. CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL AMIGUINHOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

57. CENTRO EDUCACIONAL ATALAIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

58. ESCOLA ATIVA EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

59. CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL AVANÇAR pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

60. CENTRO DE EDUC. INFANTIL BATISTA AMERICANO DE LONDRINA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

61. CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CANTINHO DOS BAIXINHOS IDE pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

62. CENTRO EDUCACIONAL AMIGUINHOS 2 pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

63. CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CANTINHO DOS BAIXINHOS IDE pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

64. CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CONSTRUTIVA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

65. ESCOLA MULTIPLA ESCOLHA S/S LTDA - CANTINHO FELIZ 2 pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

66. ESCOLA EDUCATIVA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

67. CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EFICAZ pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

68. CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ENFASE pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

69. C E I ESPACO KIDS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

70. CEI - CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO LIVRE pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

71. CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESTRELINHA MAGICA BERCARIO E EDUCACAO INFANTIL S/S LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

72. ESCOLA EVOLUCAO EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

73. EVOLUTIVA CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

74. CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FASE JUNIOR pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

75. CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FAVO DE MEL pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

76. CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FAVO DE MEL - SUB SEDE 1 pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

77. MOURA E ZANGARO FILHO LTDA - GALILEO KIDS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

78. MOURA E ZANGARO FILHO LTDA - GALILEO UNIDADE II pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

79. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IDEAL EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

80. ESTAÇÃO MAGIA BABY EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

81. ESTAÇÃO MAGIA BABY EIRELI II pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

82. **ALSE EDUCAÇÃO EIRELI (COLÉGIO ATENEU)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

83. **ESCOLA EDUCATIVA TEENS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

84. **ESCOLA ÉTICA S/S LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

85. **ANDRADE DE ALMEIDA & ANDRADE LTDA (ESCOLA FASE)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

86. **SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC LONDRINA (CEBJA)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

87. **POSITIVO EDUCACIONAL LTDA (Positivo Santa Maria)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

88. **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESTRELINHA MÁGICA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

89. **NEODNA CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] E-mail: [REDACTED]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

[REDACTED]

90. SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC LONDRINA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

91. UNIÃO NORTE PARANAENSE DE ENSINO (UNINORTE) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

92. INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA (UNIFIL) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

93. INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E CULTURAL DE LONDRINA S/S LTDA – ME (IAPEC) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

94. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

95. GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/S LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

96. UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA (FACULDADE PITÁGORAS) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

97. CESA – COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR ARTHUR THOMAS S/SLTDA –ME (FACULDADE POSITIVO) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa – Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200/3372-6183 E-mail: [londrina.7prom@mppr.mp.br](mailto:londrina.7prom@mppr.mp.br) – VMAA



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

[REDACTED]

[REDACTED];

98. INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED];

99. GRUPO KROTON - UNOPAR/PITAGORAS - EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A pessoa jurídica de direito privado, SEDE inscrita no CNPJ nº [REDACTED]:

[REDACTED];

100. CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

## 1. DOS FATOS:

Instaurou-se nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor o Procedimento Preparatório nº MPPR-0078.20.003323-7<sup>1</sup>, objetivando apurar práticas consideradas abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, perpetrados pelas Escolas Particulares acima nominadas, durante o período de pandemia causado pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme restará demonstrado.

<sup>1</sup> ANEXO 1



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

---

Como sabido, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS, declarou como situação de pandemia a disseminação comunitária, em todos os continentes, do novo Coronavírus (Sars-Cov2/COVID-19).

Antes disso, acompanhando a evolução da doença, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188/GM/MS<sup>2</sup>, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. A Lei nº 13.979/2020<sup>3</sup>, dispôs “*sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*”

O Ministério da Educação, através da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020<sup>4</sup>, permitiu a substituição das aulas presenciais por meios digitais enquanto durar a situação do novo Coronavírus – COVID-19.

No âmbito Estadual, através dos Decretos Estaduais nº 4230 de 16 de março de 2020<sup>5</sup>, nº 4319, de 23 de março de 2020<sup>6</sup> e 4924, de 30 de junho de 2020<sup>7</sup>, houve a determinação de suspensão por tempo indeterminado das atividades escolares presenciais da rede pública e privada de ensino, bem como reconhecido o estado de calamidade pública.

No âmbito Municipal, através dos Decretos nº 346, de 19 de março de 2020<sup>8</sup> e 541, de 04 de maio de 2020<sup>9</sup>, foi decretada situação de emergência no Município de Londrina, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), bem como os Decretos Municipais nº 334, de 17 de março de 2020<sup>10</sup>, nº 519, e 28 de abril de 2020<sup>11</sup> e nº 621, de 15 de maio de 2020<sup>12</sup>, que determinam a suspensão das atividades escolares no âmbito municipal.

---

<sup>2</sup> ANEXO 2

<sup>3</sup> ANEXO 3

<sup>4</sup> ANEXO 5

<sup>5</sup> ANEXO 6

<sup>6</sup> ANEXO 7

<sup>7</sup> ANEXO 8

<sup>8</sup> ANEXO 9

<sup>9</sup> ANEXO 10

<sup>10</sup> ANEXO 11

<sup>11</sup> ANEXO 12

<sup>12</sup> ANEXO 13





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA**

*Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor*

---

Seguindo as recomendações da OMS, as ações do Ministério da Saúde e do Governo Estadual se concentram no isolamento e tratamento dos casos identificados, realização de testes para diagnóstico da doença e distanciamento social.

Em Londrina, conforme Boletim divulgado no dia 06/07/2020 pela Secretaria Municipal de Saúde, já foram confirmados mais de 2000 casos de COVID-19, com 100 óbitos, até o momento.

Diante desse cenário de suspensão das aulas presenciais nas escolas particulares, mediante o necessário distanciamento social, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná por meio da Deliberação nº 01/2020 – CEE<sup>13</sup>, previu a possibilidade de realização de atividades não presenciais para o cumprimento do calendário escolar.

Visando estabelecer normas excepcionais o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 934 de 01 de abril de 2020<sup>14</sup>, dispensando os estabelecimentos educacionais da Educação básica da observância do número mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, previsto nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394/96.

Inegavelmente, que todos esses fatos narrados impactaram, sobremaneira, na vida financeira dos pais/responsáveis pelo pagamento das mensalidades escolares, que no ambiente de forte retração econômica, desvalorização expressiva do real e aumento da inflação tiveram a sua capacidade de pagamento fortemente comprometida.

Não é por outra razão que no Congresso Nacional já tramitam diversas propostas emergenciais no sentido de aplicar um desconto nas mensalidades escolares no período em que durar a pandemia de Covid-19, dentre elas o PL 1.163/2020, que obriga as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30%.

Nos Estados, o tema caminha no mesmo sentido, sendo apresentados diversos projetos de lei propondo a concessão de descontos nas mensalidades pelos estabelecimentos de ensino, enquanto durar a pandemia.

---

<sup>13</sup> ANEXO 14

<sup>14</sup> ANEXO 15



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

É fato notório que o País enfrenta uma crise avassaladora em diversas áreas: econômica, saúde e educação, restando essa agravada pela falta de diálogo e entendimento entre as partes conflitantes.

Nesse contexto, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR, em NOTA PÚBLICA divulgada em 16/04/2020, estabeleceu diretrizes no tocante à prestação de serviços educacionais, em consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor, enquanto perdurar a situação de calamidade.

Não obstante as medidas acima adotadas, esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor passou a receber reclamações sobre a postura adotada pelas instituições de ensino particular neste município, envolvendo a educação infantil, ensino fundamental e médio, bem como o ensino superior.

Os consumidores relataram a dificuldade de acesso aos canais de comunicação com as escolas, além de relutância em estabelecer um diálogo de forma individual para se questionar a possibilidade de concessão de descontos ou, ainda, a revisão contratual. A prova do dano segue abaixo relacionada:



7ª Promotoria de Justiça de Londrina . <londrina.7prom@mppr.mp.br>

## Escola não dá desconto

1 mensagem

Tatiane Chambó

Para: londrina.7prom@mppr.mp.br

6 de maio de 2020 10:09

Bom dia,

Tenho um filho de 5 anos aluno do Colégio Positivo Santa Maria, o colégio se recusa a dar qualquer desconto nas mensalidades com alegações totalmente sem nexos.

Gostaria de pedir a vossa promotoria, o que poderia ser feito junto à escola para conseguirmos desconto, visto que nossas crianças não estão frequentando a escola fisicamente e ensino remoto é muito vago, sem conteúdo pedagógico e com professores desconhecidos.

Aguardamos na esperança de que alguma medida possa ser tomada para conseguirmos manter nossos filhos na escola.

Att,

Tatiane Chambó (mãe)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

30/06/2020

E-mail de Ministério Público do Estado do Paraná - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS



7ª Promotoria de Justiça de Londrina . <londrina.7prom@mpr.mp.br>

## SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

1 mensagem

Wallyngson Bruno

30 de junho de 2020 12:20

Para: "7ª Promotoria de Justiça de Londrina ." <londrina.7prom@mpr.mp.br>

Boa tarde,  
Td bem?

Por gentileza, quero informações sobre o andamento dos processos nº 0078200033237 e 078.20.003397-1.

Pois sou aluno da UNIFIL e hoje fui realizar minha rematricula e me deparei com novas cláusulas no contrato, contudo, onde está a proporcionalidade e o equilíbrio contratual a fim de não onerar a atividade ou expectativa da contraparte?? Veja abaixo o novo contrato de adesão.

At.te,  
Wallyngson Bruno



7ª Promotoria de Justiça de Londrina . <londrina.7prom@mpr.mp.br>

## MENSALIDADES DAS FACULDADES PARTICULARES

1 mensagem

Matheus Beltrami

24 de junho de 2020 10:00

Para: londrina.7prom@mpr.mp.br

Bom dia,

Gostaria de saber o posicionamento do Ministério Público em relação às mensalidades de faculdades particulares no município de Londrina.

Sou estudante de Gastronomia na UNIFIL - Centro Universitário Filadélfia, em nosso contrato semestral está disposto sobre as aulas práticas presenciais e teóricas presenciais igualmente, entretanto nesse momento de pandemia as aulas foram feitas remotamente (via google meet e google classroom), ao procurar negociação com a faculdade, não obtive êxito, e a faculdade alegou não poder baixar seus valores devido a reposição das aulas práticas somente após a pandemia, entretanto devido a toda essa situação, em meu caso e muitos outros alunos estão com dificuldade financeiras e dificuldade para realizar o pagamento de 100% das mensalidades, mas a faculdade não cedeu e não obtivemos nenhum desconto, por conta do decreto municipal as aulas presenciais estão suspensas até o dia 31/07/2020, em julho não teremos aulas remotas, pois o conteúdo teórico acabou. Dessa forma, além de tudo isso, todo o cansaço físico e psicológico dos alunos e a negligência em negociação por parte da faculdade estamos insatisfeitos, e ainda mais por ter que pagar o valor integral do curso, mesmo sem ter qualquer tipo de aula dentro do mês de Julho.

Gostaria de saber se existe alguma medida, se de alguma forma poderíamos conseguir ressarcimento ou redução das mensalidades. Qual é a posição do MP?

Grato desde já;

Atenciosamente Matheus Beltrami.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
LONDRINA - CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

## TERMO DE DECLARAÇÃO

Em 14/05/2020, compareceu nesta unidade LONDRINA - CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO do Ministério Público do Estado do Paraná o(a) Sr.(a) JULIANA PEREZ SOLER, CPF nº [REDACTED], nascido(a) em [REDACTED] com endereço no(a) [REDACTED], fone [REDACTED] [REDACTED] prestou as seguintes declarações:

Solicita intervenção do Ministério Público a fim de tomar as providências cabíveis diante da não-negociação de redução da mensalidade no Colégio Positivo Santa Maria [REDACTED], apesar de ter esgotado a via administrativa, sendo prejudicados diversos consumidores da escola supracitada, conforme documentos anexos, e que autoriza o Ministério Público a solicitar os documentos e informações que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos. Era o que cabia relatar. Eu, EDGAR CATAORA LIMA da unidade LONDRINA - CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, digitei o presente termo, que vai assinado por mim.

Documento assinado eletronicamente por EDGAR CATAORA LIMA, em 14/05/2020, às 10:39



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (A) PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA,  
CIDADE DE LONDRINA-PR

Venho por meio deste, à honrosa presença de Vossa Excelência, solicitar que promova uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº [REDACTED], com sede à [REDACTED], Paraná, pelos fatos e fundamentos a seguir:

O Instituto Filadélfia de Londrina desenvolve suas atividades prestando serviços educacionais nesta cidade de Londrina.

Após as medidas de restrições de circulação de pessoas que suspenderam a realização de aulas presenciais nas universidades, por força dos Decretos Estadual e Municipal, o Instituto Filadélfia de Londrina, a partir de 20/03/2020, segue o ano letivo de forma totalmente remota por meio das ferramentas: **Google Classroom, WhatsApp e Meet**. Portanto, os alunos que frequentavam aulas presenciais passaram para modalidade remota/on-line.

Importante registrar que a modalidade de ensino on-line transfere a nós alunos a necessidade de gastos com internet para assistir às aulas, computadores e manutenção desses, impressão de materiais, pois são disponibilizados arquivos em PDF, gera, ainda, aumento de despesas com energia elétrica para que possamos assistir de nossas residências as aulas on-line. Ademais, para a universidade houve reduções das despesas fixas, como água e luz.

Cabe registrar que pais e alunos tiveram reduções nos rendimentos por causa das medidas de enfrentamento ao CORONAVÍRUS.

Diante de tal cenário em decorrência da COVID-19, possivelmente o Instituto Filadélfia de Londrina buscou, também, reduzir os seus custos, por meios das medidas trabalhistas de suspensão do contrato ou redução da carga horária, refletindo, portanto, diretamente na necessidade de redução das mensalidades.

Destaco que tentamos não judicializar esta questão, foi encaminhado OFÍCIO Nº 003/2020 (anexo), pelo CENTRO ACADÊMICO XI DE ABRIL DE DIREITO DA UNIFIL, para que houvesse redução proporcional nas mensalidades aos serviços que não estão sendo utilizados pelos estudantes, bem como, em caso de inadimplência para que não cobrasse juros, tentativa essa que foi frustrada. Sendo assim, essa **AÇÃO** se torna indispensável para garantir o equilíbrio-financeiro dos contratos de prestação de serviços educacionais de modo a proteger a parte mais vulnerável (alunos), harmonizando os interesses dos participantes da relação de consumo, conforme preconizado como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, prevista pela Lei 8.078/90.

Por conseguinte, por força dos Arts. 479 e 480 do C.C/2002, que garante a modificar equitativamente as condições do contrato, bem como se couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Todos, sem exceção, de alguma forma, serão obrigados a ceder um pouco a fim de evitar um colapso generalizado nas relações contratuais, inviabilizando o acesso à universidade ou até mesmo, inviabilizando a continuidade de instituições de ensino.

Ante ao exposto, requer-se a intervenção desse Ministério Público do Estado do Paraná, para que promova uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA** para atendimentos dos pedidos que segue:

- a) Redução das mensalidades em 1/3 (um terço), ou seja, (33,33%) durante a suspensão das aulas para todos os alunos matriculados nos cursos presenciais;
- b) Restituir as prestações que foram quitadas pelos alunos de todos os cursos presenciais, a partir da data que ocorreram as suspensões das aulas, ou abater os valores correspondentes nas mensalidades em aberta; e
- c) Garantir a matrícula dos alunos para o semestre subsequente, mesmo em caso de inadimplências geradas a partir de março/2020;

Londrina, 08 de maio de 2020.

NOME: Roberta Akemi Kayamori  
CPF: [REDACTED]  
Estudante de Direito - Noturno





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor



Ministério Público Federal

Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestação 20200117898

Dados Manifestante SIGILOSO

### Representação

Data do Fato 02/06/2020  
Município do Fato LONDRINA  
UF do Fato PR

### Descrição

Diante das inúmeras dificuldades que surgiram desde o início da quarentena, tentamos algumas negociações com a universidade UNIFIL de Londrina, mas os mesmos se mantêm irreduzíveis, inclusive adicionando juros e multas nas negociações de mensalidades atrasadas. A instituição simplesmente maior parte das suas obrigações com relação a estrutura, luz, água, internet para os pais/alunos.

Minha filha, Geovanna Lopes Paes de Arruda, cursa o 3 ano de Direito e nunca deixamos de pagar uma mensalidade sequer. Somos nós duas apenas, sendo que sou a única responsável por todo o sustento da casa. Como o nosso quadro econômico mudou, houve um aumento em determinados gastos e redução no nosso ganho geral, aonde tudo ficou mais oneroso, não consigo fazer nenhum trabalho extra, a universidade se abstém de fazer qualquer acordo decente e justo, soprando para os 4 ventos os nomes de seus advogados, alegando que mantiveram o quadro de funcionários, o que também não é de toda verdade. A única opção oferecida pela universidade é o parcelamento da mensalidade, com juros e multa.

### Solicitação

Diante disto, venho por meio deste, que sejam realizadas verificações nas finanças da UNIFIL, uma vez que desde o começo da quarentena, os alunos estão tendo aulas EAD, sem nenhuma redução nas mensalidades, mesmo não utilizando da estrutura física, luz, biblioteca, água, etc.

Ao mesmo tempo que as demandas chegavam ao Ministério Público, o Procon de Londrina registrou inúmeras reclamações conforme segue:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
NÚCLEO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON LONDRINA

ESPELHO DA FA N.º 41-014.001.20-0001719  
Tipo de Atendimento: CIP (Carta de Informações Preliminares)

#### DADOS DO CONSUMIDOR

Nome: ANA PAULA CUNHA MARTINS, CPF: [REDAZIDO], RG: [REDAZIDO], Endereço: [REDAZIDO],  
Nº: [REDAZIDO] APTº [REDAZIDO] Bairro: [REDAZIDO] Cidade: [REDAZIDO] UF: [REDAZIDO] CEP: [REDAZIDO] Fone: [REDAZIDO]

#### DADOS DO PROCURADOR

Nome: , CPF: , RG: , Endereço: , Nº: , Bairro: , Cidade: , UF: , CEP: , Fone:

#### DADOS DO FORNECEDOR

Classificação da Resposta da CIP: Sem baixa, Nome: PERFETTO & ROMAGNOLLI LTDA, CNPJ/CPF:  
[REDAZIDO], Endereço: [REDAZIDO],  
[REDAZIDO] Fone: [REDAZIDO] UF: [REDAZIDO]

#### DOS FATOS

A consumidora devidamente qualificada vem perante este Órgão através do e-mail relatar problemas com a fornecedora BASE FUNDAMENTAL.

"Meu filho estuda na educação infantil e fez dois anos final de abril (DN: 27/04/2018) e tentei negociar com a dona da escola Cristiane Perfetto desconto desde o dia 31/03/2020 ela foi irredutível pois precisei contratar uma babá, toda tentativa frustrada de negociação foi via whatsapp e email pois a mesma não me atendeu nenhuma ligação. Depois de um desgaste psicológico enorme resolvi cancelar o contrato e segundo orientação do procon sem ônus.

Ele frequentou a escola até dia 20/03/20 eu paguei até 31/03/2020 nunca atrasei a mensalidade há mais de um ano. Ela quer me cobrar a multa de 10% do valor total do contrato e a mensalidade de abril além de mandar a advogada Maria Fernanda me ligar para me pressionar.

A advogada dela entrou em contato comigo mas me neguei a fazer o pagamento pois não achei correto cheguei a oferecer 50% nos meses que ele não terá aula (tudo em anexo a conversa)mas ela não aceitou. Foram várias tentativas de um acordo, está tudo no anexo.

Na semana passada dia 05/05/2020 liguei na escola para tentar a última vez negociar até pagar pra ficar livre disso pois quero o distrato com a escola até me ofereci a pagar um valor de abril que não fosse integral pois ele não frequentou nesse mês, e já que ela não atende o telefone e pressionada pela advogada da escola decidi ligar na escola e o filho dela Augusto me atendeu completamente alterado, sendo que nunca atrasei um boleto em um ano que meu filho estudou lá, o mesmo me ameaçou e disse que vai me executar se eu não pagar a



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

multa de 10% do valor total do contrato e a mensalidade de abril integral. A partir daí decidi entrar com essa reclamação formal e uma possível ação judicial contra eles".

Tal situação vem causando grande insatisfação a consumidora, uma vez que está sendo cobrada uma multa por um serviço que não está sendo prestado e nem há possibilidade de ser reposto.

Diante do exposto, recorre a este Órgão em busca de solução ao seu pleito.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

I) Esclarecimentos acerca do ocorrido;

II) O devido e efetivo cancelamento sem ônus, tendo em vista a não prestação do serviço, bem como a impossibilidade de ser reposto.

III) Que a escola forneça a planilha de custos e justifica de percentual de desconto;

IV) Um canal de comunicação para possível acordo com a consumidora.

V) Que a mensalidade do mês de Abril/2020 não seja cobrada, uma vez que os serviços contratados não estavam sendo prestados.

Área: Serviços Privados

Assunto: Escola ( Pré, 1º, 2º Graus e Superior )

Problema: Cobrança indevida/abusiva

Londrina, 13 de Maio de 2020.

ANA PAULA CUNHA MARTINS

Beatriz Godoi Paschoal  
Técnico de Atendimento - PROCON-LD

Seguiram-se inúmeras reclamações no Procon no mesmo sentido.

Assim, inobstante a suspensão das aulas tenha sido decretada em 16 de março, nada fora feito pelas rés no sentido de negociar e conversar com os consumidores. Na verdade o que se viu foi a protelação das tratativas com o intuito evidente de esperar o vencimento dos próximos meses e mensalidades.

Diante disso, estabeleceu-se um diálogo entre o Ministério Público, o PROCON de Londrina o SINEPE – Sindicato das Escolas Particulares de Londrina e alguns Representantes de instituições de ensino, tendo as partes se reunido no dia 25/05/2020, às 15 horas, para delimitar os problemas apontados pelos consumidores e viabilizar uma solução pacífica à demanda em questão.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA**

*Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor*

Diante da postura unilateral dos Réus, o Ministério Público expediu no dia 25/05/2020 a Recomendação Administrativa nº 06/2020, destinada ao SINEPE, ao Núcleo Regional de Educação e à Secretaria Municipal de Educação, recomendando-se aos estabelecimentos particulares de ensino que:

## **AOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR DE LONDRINA**

### **1. DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE**

1.1) Deem transparência pública a todas as decisões e medidas que foram e venham a ser implementadas, nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito básico à informação clara e adequada;

1.2) Disponibilizem e divulguem aos alunos e/ou responsáveis legais um canal de diálogo à distância, de forma a viabilizar o cumprimento das restrições referentes ao isolamento/distanciamento social, assim com a finalidade de possibilitar as discussões decorrentes dos contratos celebrados e das atividades de ensino oferecidas no período de excepcionalidade;

1.3) Apresentem o plano para reposição das aulas em momento posterior ou, quando possível a substituição, bem como um plano com as atividades a serem desenvolvidas no período de suspensão das aulas presenciais (forma, duração, frequência, etc);

### **2. DA QUALIDADE DO ENSINO**

2.1) Ajustem suas organizações pedagógicas, administrativas e calendário escolar, incluindo-se no cômputo da carga horária de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas fora da instituição educacional com o uso de tecnologias de informação e comunicação – TICs;

2.2) A realização dessas atividades não presenciais em compensação das aulas presenciais deverá ter a supervisão dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e controle de frequência, cumpridas no mínimo 4 (quatro) horas diárias de atividades programadas por turma separadamente, bem assim deverão ser consideradas entre as regras:

2.2.1. Minimização das perdas dos estudantes com a suspensão de atividades presenciais, assegurando o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, observadas a maturidade do estudante e o fato de este não ter qualquer prejuízo quanto ao conteúdo perdido em razão do Coronavírus (Covid-19);



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

*Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor*

2.2.2). A preparação do material específico para cada nível, etapa e modalidade de ensino, observando as facilidades de execução e compartilhamento para a programação da atividade escolar obrigatória, e de todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudos dirigidos e avaliações enviadas aos estudantes, bem como vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e de aprendizagem, redes sociais e correio eletrônico;

2.2.3) As especificidades e as necessidades individuais de cada estudante com deficiência, superdotação/altas habilidades ou necessidades educacionais especiais bem como a escolha adequada dos recursos e tecnologias acessíveis, a avaliação e a interação, visando a eliminação de barreiras ao ensino e à aprendizagem e a construção individual e coletiva dos conhecimentos;

2.2.4) O registro da frequência, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, compatíveis com os seus objetivos e estimativa de tempo para sua realização;

2.2.5) Os diversos instrumentos e procedimentos de avaliações das aprendizagens durante o regime de aulas não presenciais, que também poderão ser realizados por ocasião do retorno às aulas presenciais, a critério da instituição educacional ou rede de ensino;

2.2.6) participação dos docentes, das equipes pedagógicas e administrativas das instituições educacionais, ouvidos os demais segmentos da comunidade escolar, a reorganização das ações pedagógicas e do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

2.2.6) Que observem que as atividades a serem desenvolvidas à distância devem estar de acordo com a legislação aplicável, com a qualidade equivalente ou assemelhada àquela inicialmente contratada e sujeitas à validação pelos órgãos competentes;

### **3. DOS VALORES PRATICADOS E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

3.1) Sobre as modificações na planilha de custos, a qual deve ter sido disponibilizada quando da celebração do contrato, na forma da Lei nº 9.870/99<sup>15</sup>, as informações deverão ser publicizadas, devendo os estabelecimentos criar canais de comunicação para o esclarecimento de dúvidas de consumidores e realização de acordos e negociações individualizados;

3.2) Apresentar proposta de desconto nas mensalidades, a partir de junho/2020 quando, apesar da realização de ensino não presencial, parte dos serviços contratados não estiver sendo prestada (carga horária insignificante, alimentação, aulas de música ou esporte, curso de línguas, laboratórios, etc);

<sup>15</sup> **Art. 1º** O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

*Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor*

3.3) Que a proposta de desconto não seja cumulativa com outros descontos já concedidos pelas escolas (ex. Pagamento pontual, convênios, desconto por quantitativo de filhos, etc.);

3.4) Inviabilizada a revisão das cláusulas e a continuidade do contrato de ensino, garantir ao consumidor a possibilidade de rescisão da avença, sem a imposição de penalidades, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito ou de força maior;

3.5) Que considerem, no caso de atraso nos pagamentos e inevitável rescisão do contrato, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, superveniente à celebração do contrato, não devendo gerar quaisquer ônus ao consumidor, tais como multas rescisórias, de mora e encargos, na forma dos artigos arts. 6º, V, e 46 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e ainda arts. 393 e 607 do Código Civil Brasileiro;

3.6) Que abstenham-se de transferir os custos de eventual incremento em tecnologia para a implementação das novas técnicas de atividades domiciliares com intermediação de tecnologia, considerando a teoria do risco do negócio (base da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor) e o fato de que muitos dos equipamentos e sistemas passarão a integrar o patrimônio da escola, diminuindo, por conseguinte, outros custos;

3.7) Que ofereçam ao consumidor a possibilidade de rediscutir as cláusulas contratuais de forma individualizada, especificando de forma clara e inteligível as novas cláusulas, em especial as atinentes as regras de custeio e redução econômica;

3.8) Que se abstenham de criar embaraços ou novas regras para o fornecimento de documentos escolares solicitados pelos pais de alunos, condicionando qualquer tipo de encargo, cláusula penal ou multa, aos pedidos de rescisão ou suspensão dos contratos escolares;

### **AOS ALUNOS E RESPONSÁVEIS LEGAIS**

Que acompanhem a natureza e a qualidade das atividades disponibilizadas com o uso de tecnologias da informação e comunicação, durante o período de suspensão do ensino presencial, buscando alternativas para a continuidade do contrato de prestação do serviço, com o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro, comunicando às autoridades eventual descumprimento da presente Recomendação;

### **AO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE LONDRINA**

Que orientem seus representados, buscando alternativas para a continuidade do contrato de prestação do serviço, visando o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro.

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

Este documento, de certa forma, fora ignorado pelos Réus, que apresentaram a mais absoluta resistência e, ainda, nem se dignaram a responder pelo seu acatamento ou não, demonstrando indiferença em relação ao consumidor bem como restando evidenciado a não intenção em atender a recomendação do Ministério Público, pois encaminharam ofício, onde se pretendia modificar os termos da recomendação administrativa.

Não havendo razoabilidade nas pretensões apresentadas pelo SINEPE, bem como visando coibir a onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente, não restou outro caminho a trilhar, senão o ajuizamento da presente demanda, com o intuito de buscar no Poder judiciário a tutela dos direitos dos consumidores coletivamente considerados.

## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O feito em exame consiste em analisar condutas tidas por abusivas praticadas pelos Réus, que causaram prejuízos aos consumidores. Assim, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor definiu em seu artigo 6º, inciso IV, como um dos direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas, tem-se que a relação aqui estabelecida é a consumerista.

Estabeleceu o constituinte originário que o Ministério Público tem entre suas funções institucionais a de zelar pela efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos, no art. 129 da Constituição Federal, que aqui colacionamos:

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

O texto constitucional também qualifica expressamente como princípios gerais da atividade econômica a defesa do consumidor, conforme prevê o art. 170:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**V** - defesa do consumidor;

Por outro prisma, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), em seu artigo 25, IV, "a", também estipula a função de promover a ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos **consumidores**. Vejamos:

**Art. 25.** Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

**IV** - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

**a)** para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, **e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**;

A Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 – atribui legitimidade ao Ministério Público para a ação civil na defesa de direitos coletivos em sentido amplo:

**Art. 1º** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

**II** - ao consumidor;

**IV** – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

**Art. 5** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

**I** - o Ministério Público

Nos termos do art. 82, Par. único, inciso II do CDC, os direitos coletivos, em sentido estrito, são: os transindividuais de natureza indivisível de que seja



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Busca-se, através da presente ação civil pública, a tutela dos direitos coletivos dos consumidores que firmaram contratos de prestação de serviços educacionais com os estabelecimentos de ensinos demandados, de modo a efetivar a revisão dos contratos de prestação dos serviços educacionais, mediante o abatimento proporcional nas mensalidades escolares durante o período da pandemia de Covid-19 para a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Superior.

## 2.2 DO PROCON

O Código de Defesa do Consumidor foi o grande marco na evolução da defesa do consumidor brasileiro, sendo uma lei de ordem pública e de interesse social com inúmeras inovações inclusive de ordem processual, estabelecendo em seu artigo 82, inciso III, que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo pelos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, no que se enquadra o Procon.

O PROCON/PR tem como objetivos principais orientar, educar, proteger e defender os consumidores contra abusos praticados pelos fornecedores de bens e serviços nas relações de consumo.

A Resolução SEJU nº 485, de 05 de setembro de 2014 Aprovou o Regimento Interno do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PR, na forma de ANEXO.

**Art. 1º-** Ao Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PR, instituído pelo Decreto n.º 609, de 23 de julho de 1991, unidade administrativa, em nível de execução programática da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, e responsável pela implementação das atividades relacionadas à proteção e defesa dos direitos do consumidor compete:

[...]





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

XI - o ajuizamento de ações civis públicas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, definidos no art. 81 da Lei Federal n.º 8.078/90;

Portanto, não há dúvida quanto à legitimidade do PROCON para propor ação coletiva de defesa do consumidor

### 2.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva dos Réus é inconteste, uma vez que são prestadores de serviços educacionais da rede privada, estando vinculadas às normas de defesa do consumidor, em especial ao conceito previsto no artigo 3º do CDC, in verbis:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

### 3. DO MÉRITO

Ultrapassadas as questões de caráter preliminar, cumpre adentrar às circunstâncias de mérito da presente demanda.

O objeto da presente ação transcende questões puramente patrimoniais, visto que, diante do caos gerado pela pandemia do Covid-19 muitos pais, que anteriormente possuíam condições de manter, a duras penas, os seus filhos em



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

escolas particulares, foram repentinamente atingidos e acabaram perdendo a renda, inclusive passando a se enquadrar em situação de hipossuficiência.

A presente ação, portanto, traz em si o próprio direito a continuidade dos estudos de crianças, adolescentes e adultos, continuidade esta que poderá vir a ser afetada no futuro caso não haja condições de adimplemento das mensalidades, que diante do atual cenário, passaram a uma situação de total desproporcionalidade em relação ao serviço que vem sendo efetivamente prestado.

### 3.1 DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De acordo com o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, considera-se consumidor *“toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*, enquanto o fornecedor é conceituado como *“toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”*. O diploma legal supracitado ainda dispõe que produto *“é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”*.

No caso em comento, os Réus desenvolvem atividade de ensino, sendo reputada, por isso, fornecedora de serviço educacional. Os adquirentes dos serviços, por sua vez, são pessoas físicas que adquiriram, contrataram com as instituições de ensino como destinatários finais, caracterizando-se como consumidores.

O objeto da relação jurídica consistiu na prestação de um serviço de educação, na definição da legislação consumerista.

De acordo com o artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, ***“os fornecedores de produtos de serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por***





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A lesão aos consumidores é patente e da atuação dos Réus restou devidamente comprovada, uma vez que provocou lesão patrimonial e moral generalizada aos consumidores cabendo, portanto, responsabilidade civil e dever de indenizá-los pelos prejuízos causados de maneira objetiva, independentemente de culpa.

### 3.3 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NORMA DE ORDEM PÚBLICA

De início cumpre trazer a baila o preceituado na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXII, que estabelece: *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.*

Esse preceito representa uma garantia ao cidadão, a partir do reconhecimento pelo Poder Constituinte Originário da situação de desequilíbrio existente na relação jurídica de consumo.

Cumprindo o mandamento constitucional, o legislador editou o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabeleceu no art. 4º, I, o princípio da vulnerabilidade, que segundo Antônio Herman Benjamin [...] *é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de proteção*<sup>16</sup>.

Dispõe o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor que: *“O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”*

Logo, este código trata-se de norma de ordem pública, gozando, portanto, de natureza cogente.

<sup>16</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. Benjamin; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 71  
Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa – Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200/3372-6183 E-mail: [londrina.7prom@mppr.mp.br](mailto:londrina.7prom@mppr.mp.br) – VMAA



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

Pois bem, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito** à sua dignidade, saúde e **segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: **I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

Já o artigo 6º do Código de Proteção ao Consumidor apregoa que são **direitos básicos** do consumidor: **I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.** (grifamos)

Ora, não resta qualquer dúvida, pela leitura o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor que esta é a real situação que se encontram os consumidores (pais e alunos que contrataram o serviço de ensino com as escolas e faculdades particulares).

Ademais, o artigo 56, incisos I, VII, X, do Código de Defesa do Consumidor, alude que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, entre elas: multa, suspensão temporária de atividade, interdição, total ou parcial, de estabelecimento, da obra ou de atividade.

Por sua vez, o artigo 83, do CDC, assevera que para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Assim, o Estado Democrático de Direito, em consonância com seus princípios basilares, busca erigir uma sociedade justa e segura, com atenção precípua aos direitos de cada cidadão, não sendo razoável que este órgão ministerial e o Procon, legítimos órgãos de defesa do consumidor, frente a tal situação calamitosa, deixem de atuar.

### 3.4. DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Nas lições de Antônio Herman Benjamin<sup>17</sup> “*prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor.*” São condições irregulares de negociação nas relações de consumo que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes<sup>18</sup>.

Muitas vezes, essas práticas estão carregadas de alta dose de imoralidade econômica e de opressão, ou simplesmente dão causa a danos substanciais aos consumidores através de práticas pré e pós contratuais, contra as quais o consumidor não possui meios de defesa. É o que se verifica no presente caso.

Os contratos educacionais de prestação de serviços são contratos onerosos, bilaterais e de longa duração, em que o contratante (pai/responsável/

<sup>17</sup>BENJAMIN, Antonio Herman V. Manual de Direito do Consumidor. 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2010 p.251.

<sup>18</sup>BENJAMIN, Antonio Herman apud Gabriel A. Stiglitz – *Proteccion jurídica del consumidor*, Buenos Aires: Depalma, 1990, p.81

Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa – Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200/3372-6183 E-mail: [londrina.7prom@mppr.mp.br](mailto:londrina.7prom@mppr.mp.br) – VMAA



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

aluno) estabelece uma relação jurídica com a prestadora de serviço (escola), com objetivo de desenvolvimento do aluno, garantindo-lhe a formação necessária para o exercício da cidadania, assim como assegurar os meios para qualificação direcionada ao mercado de trabalho e estudos posteriores, conforme art. 205 da CF.

Como antes explicitado, a pandemia de Covid- 19 impactou diversos setores da sociedade, exigindo novas posturas diante desse fato novo e imprevisível, em um contexto de incertezas acerca das consequências jurídicas, sociais e econômicas.

No âmbito educacional não foi diferente. As autoridades de saúde e a OMS recomendam para o caso de pandemia de Covid-19 a medida de distanciamento social, como forma de evitar uma sobrecarga no sistema de saúde, fazendo com que várias pessoas ao mesmo tempo procure atendimento médico na rede pública ou particular. Por isso, a determinação de quarentena tem como objetivo principal o achatamento da curva de contaminação, e por conseguinte, a despressurização da capacidade de atendimento do serviço de saúde.

Com essas medidas adotadas, as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino ficaram prejudicadas, se fazendo necessárias a adoção de práticas pedagógicas alternativas aquelas inicialmente previstas no contrato de prestação de serviço.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Educação, através do **PARECER CNE/CP Nº: 5/2020**, aprovou o ensino à distância para a educação básica, bem como a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID- 19.

Observa-se que essa alteração contratual relevante, especialmente a partir da utilização do ensino a distância, não manteve o padrão de qualidade em relação aquele utilizado na forma presencial, sendo objeto de sucessivas reclamações dos consumidores, que se viram, muitas vezes, na obrigação de fazer o papel do professor em casa, sobretudo, nos casos das séries iniciais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

Diante da excepcionalidade da situação de pandemia de Covid-19, o Conselho Nacional de Educação estabeleceu as diretrizes do ensino a distância para a Educação Básica, apesar de controversa a legalidade acerca do ensino a distância voltado para a Educação Infantil que se subdivide em creches (crianças até três anos) e pré-escola (para crianças de 4 e 5 anos), nos termos do art. 30 da Lei nº 9.394/96, na medida em que está voltada para o desenvolvimento integral e a construção da autonomia da criança, num ambiente de interação social em que ela é a protagonista no processo de aprendizagem.

Do mesmo modo, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, dispondo sobre a substituição das aulas presenciais por meios digitais enquanto durar a situação da pandemia do novo coronavírus – Covid-19 para a educação superior.

Na seara dos contratos de consumo, o Código de Defesa do Consumidor consagrou a regra da onerosidade excessiva ao consumidor, apta a ensejar a revisão do contrato por fato superveniente, nos termos do art. 6º, inciso V da Lei nº 8.078/90, vejamos:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

É possível observar dos fatos postos em juízo, que a relação que já se apresentava desigual pela própria natureza da relação de consumo, em razão da pandemia de Covid-19, se tornou ainda mais desproporcional, exigindo a atuação estatal no sentido de intervir na relação contratual para reequilibrar as obrigações pactuadas, especialmente em relação ao valor das mensalidades cobradas.

Nesse ponto, ainda que se considere a teoria da imprevisão adotada pelo Código Civil, nos arts. 317, 478 e 479, estas regras são plenamente aplicáveis a hipótese vertente:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

*Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.*

*Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

*Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.*

Além das regras que preveem a possibilidade de revisão do contrato por onerosidade excessiva, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor também considera como prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V do CDC:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

Em sede contratual, a interpretação das cláusulas deverão ser realizadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), sendo consideradas nulas de pleno direito aquelas que estabeleçam prestações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos exatos termos do art. 51, IV e § 1º do CDC:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;*

*(...)*

*§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*

*III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.*

Como antes afirmado, não se pode olvidar para os impactos financeiros sofridos por toda a sociedade, e não menos pelos contratantes das escolas particulares, em decorrência da pandemia de Covid-19, que afetou significativamente a capacidade destes sujeitos em honrar aquilo que foi previamente contratado.

Ora, se as circunstâncias em que houve a celebração do contrato foram alteradas de forma relevante por fato imprevisível, não é juridicamente aceitável que as obrigações constantes no instrumento se mantenham inalteradas.

A responsabilidade por vício do serviço também se faz presente no caso, nos termos delineados pelo art. 20 do CDC:

**Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:**

*I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

**III - o abatimento proporcional do preço.**

(...)

**§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.**

Não se pode perder de vista que, além dos argumentos até aqui expendidos, os estabelecimentos educacionais ora demandados, após a suspensão das atividades presenciais, estão tendo significativa redução de custos nas despesas operacionais, a exemplo de: a) serviços públicos e de comunicação, tais como água, luz, telefone, internet, TV por assinatura, etc.; b) conservação e manutenção de espaços



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

físicos, veículos e equipamentos; c) material de expediente e consumo; d) material de higiene e limpeza; e) despesas com alimentação e lanches; f) despesas com locações; g) despesas com marketing e serviços gráficos; h) despesas com viagens, estadias e eventos; i) despesas com combustíveis e lubrificantes; j) serviços de terceiros, tais como motoristas, seguranças, portaria, recepção, etc.; k) brindes e presentes; l) vale-transporte de funcionários; m) estagiários; n) serviços diversos.

Por outro lado, os consumidores estão tendo uma elevação nos gastos, em virtude do maior tempo de permanência em casa, decorrente do distanciamento social determinado pelas autoridades de saúde, havendo um aumento expressivo no consumo de alimentos, energia elétrica, água, medicamentos etc.

A postura das escolas demandadas de não repactuar o contrato firmado, mesmo diante de uma das piores crises financeiras ocorridas na história mundial, revela a um só tempo enriquecimento sem causa, vedado pelos **arts. 884 e 886 do Código Civil**, bem como caracteriza conduta contrária a boa-fé objetiva e seus deveres anexos.

Nos termos do art. 422 do Código Civil: “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*”

Nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, a boa-fé objetiva “*consiste em um princípio vinculado a uma imprescindível regra de comportamento, umbilicalmente ligada à eticidade que se espera seja observada em nossa ordem social.*”<sup>19</sup>

O que não se pode admitir é que todos os ônus e prejuízos recaiam somente sobre o consumidor, que é justamente a parte mais fraca, mais vulnerável na relação de consumo. Nesse ponto, deve-se dizer o óbvio: mesmo num cenário de crise, de pandemia, de imprevisibilidade, o consumidor encontra-se ainda em situação de vulnerabilidade perante o seu fornecedor.

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 406  
Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa –  
Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200/3372-6183 E-mail: [londrina.7prom@mppr.mp.br](mailto:londrina.7prom@mppr.mp.br) – VMAA





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA**

*Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor*

Portanto, ainda que se consiga cumprir o calendário escolar, atingindo a carga horária anual e semestral prevista, o prejuízo econômico e acadêmico trazido pela mudança repentina na forma de ensino deverá ser repartido por todos, não podendo ser integralmente suportado pelos alunos, sem que haja também colaboração da instituição de ensino, em atenção ao princípio da solidariedade e dever de cooperação mútua.

Ademais, os contratos não estão sendo cumpridos da forma pactuada (*exceptio non rite adimpleti contractus*). Foram pactuadas aulas presenciais, mas estão sendo entregues (quando estão) aulas à distância, não havendo qualquer justificativa para a manutenção dos mesmos valores de mensalidades anteriormente praticados.

Diante de todas as circunstâncias apresentadas e pelos fundamentos jurídicos deduzidos, é que se mostra imperiosa a revisão dos contratos de prestação de serviços educacionais, como forma de garantir o equilíbrio e a conservação dos ajustes, de modo a proteger a parte mais vulnerável, harmonizando os interesses dos participantes da relação de consumo, conforme preconizado como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º, III da Lei 8.078/90.

O expediente comercial utilizado pelos Réus, portanto, conspira de forma agressiva contra as garantias fundamentais dos cidadãos consumidores, na medida em que lhes tolhe diversos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

#### **4. DO DANO MORAL COLETIVO**

A reparação do dano moral coletivo e difuso, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, inciso X da Constituição da República, é também prevista pela Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), em seu artigo 21, combinado com artigo 81, parágrafo único e incisos, e artigo 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

Por este motivo é que atualmente é amplamente vislumbrada a questão do “dano moral coletivo” e a possibilidade de sua reparação:

'Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)” .(Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral).

“Acertadamente, a norma deixou consignado que a prevenção e a reparação dos danos não dizem respeito apenas aos direitos dos consumidores individuais, mas também aos coletivos e aos difusos...” (RIZZATO NUNES in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Saraiva, 2ª ed., 2005, p.129)

No presente caso, está evidenciada a conduta dos Réus como causa suficiente a causar dano moral coletivo e em concreto com todos seus consumidores que já foram vítimas. Sem alongar no tema, até porque a máxima latina de dar os fatos deve ponderar os contornos da inicial. A reparação do dano moral é consectário natural.

O fundamento é prevenir com a condenação que as práticas sejam estendidas às relações contratuais presentes e futuras, servindo como fator inibitório e desestimulador de condutas semelhantes, uma vez que se observa um movimento no sentido de aumentar acima dos limites legais o valor das mensalidades vindouras, bem como efetuar a cobrança de eventual desconto de modo retroativo<sup>20</sup>. É o que se depreende do ilegal Termo de Entendimento firmado entre o SINEPE e o Governo do Estado do Paraná:

<sup>20</sup> A exemplo cita-se o termo de entendimento firmado pelo SINEPE com o Governo do Estado do Paraná, cuja análise meritória verifica-se estar eivado de vício constitutivo, uma vez que o Governo do Estado não pode imiscuir-se no setor privado, adentrando em esfera não adstrita à sua competência. Vide Anexo 16. Também disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/escolas-vao-adiar-parte-das-mensalidades/>  
Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor e Idoso – Rua Capitão Pedro Rufino, 605, Jardim Europa – Londrina, CEP : 86015-700 fone: (43) 3372-9200/3372-6183 E-mail: [londrina.7prom@mppr.mp.br](mailto:londrina.7prom@mppr.mp.br) – VMAA



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA**

*Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor*

---

**Art. 1.º** Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado do Paraná obrigadas à realização de um diferimento no valor das mensalidades escolares durante o período em que perdure o estado de calamidade pública estadual decretado em face da pandemia de coronavírus – COVID 19, e que impeça a natural efetivação das atividades presenciais de ensino.

**Parágrafo primeiro** - O diferimento a ser realizado pelas escolas será no importe de 15% (quinze por cento) e incidirá sobre os valores das parcelas mensais previstas nos contratos educacionais a partir do mês de competência de abril/2020.

**Parágrafo segundo** - O diferimento previsto no parágrafo primeiro poderá, a critério da instituição de ensino, ser ampliado até 25% (vinte e cinco) por cento, mediante requerimento do interessado, e após avaliação econômico-social de cada um dos requerentes.

**Parágrafo terceiro** – O diferimento previsto nos parágrafos 1.º e 2.º cessará ao final do período de calamidade pública estadual e a consequente liberação para o retorno das aulas presenciais, sendo que **os valores diferidos serão recompostos pelo acréscimo às mensalidades futuras, de forma diluída, após 45 (quarenta e cinco) dias do término do período de estado de calamidade pública estadual.** (grifamos)

Nesse diapasão é que o Ministério Público, tutor dos direitos metaindividuais, vem pleitear a condenação dos Réus por danos morais coletivos causados pelas cláusulas práticas abusivas aqui elencadas desestimulando, por outro lado, condutas similares.

Para o caso concreto, não é o caso de falar somente em dano moral individual, mas vai além, na própria existência de violação de direitos difusos coletivos, do espírito coletivo, dos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, tão arduamente contemplados no CDC.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a condenação por dano moral (*rectius*, extrapatrimonial) justifica-se em face da presença do interesse social em sua preservação. Trata-se de mais um instrumento para conferir eficácia à tutela de tais interesses, considerando justamente o caráter não patrimonial desses interesses metaindividuais.

Quanto ao valor a ser atribuído a título de danos morais, este deve situar-se em patamar suficiente para inibir a continuação do ilícito.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de atribuir o *quantum* que considere o potencial econômico dos Réus, a gravidade de sua conduta, bem como o impacto que esta causa na sociedade sob pena de cancelar e estimular o comportamento ora combatido.

A nosso sentir, especialmente em função do porte das empresas demandadas e dos lucros que auferem com seus serviços, a indenização por danos morais não pode ser inferior a 10% (dez por cento) dos faturamentos brutos do último ano, a título de danos morais coletivos.

Quanto a danos morais individuais, sugere-se o valor em patamar idêntico ao que for encontrado sob o título de valor por dano material, a cada consumidor lesado, a ser aferível em liquidação de sentença.

Os Réus devem ser condenados em danos morais individuais e coletivos, pois apesar das reclamações dos consumidores, das recomendações expedidas e nos alertas apresentados durante as investigações, continuaram irreduzíveis em negociar com os contratados que sofrem consequências catastróficas por ocasião da pandemia que se instalou. Desse modo, alcança o lucro e se exime de seguir a lei e de cumprir com os contratos, causando ilícitos diários no mercado de consumo.

A indenização aqui mencionada, deverá ser recolhida ao FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE LONDRINA (COMDECOM), criado pela Lei Municipal nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003, que tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico a outros interesses difusos e



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

coletivos, e cuja arrecadação destina-se a aparelhar órgãos de defesa e promoção dos citados direitos coletivos.

## 5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

No atual Código de Processo Civil as medidas de urgência (*lato sensu*) foram substituídas pelas tutelas provisórias, subdivididas em tutelas de urgência e tutela de evidência (arts. 294 a 311).

Nesse sentido, o art. 300 do CPC/2015, ao tratar da prestação jurisdicional em casos urgentes estabelece que: *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso dos autos, trata-se de **tutela provisória de urgência antecipada**, sendo necessária a demonstração de probabilidade do direito (verossimilhança do direito invocado) e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ao contrário da tutela de evidência, que não tem o perigo da demora como requisito, mas sim a própria evidência do direito.

A tutela antecipada representa uma técnica processual destinada a viabilizar uma decisão provisória apta a prestar uma tutela satisfativa ou cautelar, dentro de um juízo de cognição sumária.

Na mesma linha, com objetivo de assegurar o direito básico do consumidor de facilitação de sua defesa, o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, consignou no art. 84, § 3º, os pressupostos para concessão de liminar em sede de tutela coletiva, exigindo apenas o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), vejamos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Nesse sentido, o art. 12 da Lei nº 7.347/85 estabelece que: *"Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."*

No caso específico, o requisito da probabilidade do direito alegado encontra-se satisfeito, conforme exaustivamente exposto nesta exordial, conforme previsto nas normas protetivas do consumidor previstas no **art. 6º, V do CDC c/ c art. 317, 478 e 479, todos do CC; art. 39, V, art. 51, IV, art. 20, todos do CDC; arts. 884, 886 e 422, todos do CC.**

O *periculum in mora*, reside na necessidade de intervenção judicial determinando a revisão dos contratos de prestação de serviços educacionais enquanto durar a pandemia de Covid-19, sob pena dos contratantes terem que arcar com os valores integrais das mensalidades, pagando por um serviço que não está sendo prestado na forma contratada, sendo que estes se apresentam abusivos e desproporcionais frente a alteração das circunstâncias existentes à época da celebração do contrato.

A não prestação jurisdicional, de forma imediata, implicará na obrigatoriedade de pagamento dos valores integrais das parcelas a vencer.

Diante do retro sumulado, bem como exaustivamente demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **requerem** o Ministério Público e o PROCON de Londrina, nos termos do art. 300 do CPC e art. 84, §3º do CDC, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera pars*, para que Vossa Excelência, determine:

**a) a revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais referentes a Educação Infantil (creches e pré-escola), para que seja determinado o abatimento proporcional de 30% (trinta por cento), no mínimo, nas mensalidades escolares,**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

---

**não cumulativo com desconto concedido a título de bolsas de estudo**, devendo ser considerado a partir de 16 de março (vigência do Decreto Estadual nº 4230/2020), até o retorno das aulas presenciais **ou a rescisão contratual, a escolha do consumidor, sem qualquer ônus;**

**b) a revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais, referentes ao Ensino Fundamental e Médio, para que seja determinado o abatimento proporcional nas mensalidades escolares, não cumulativo com desconto concedido a título de bolsas de estudo, nos seguintes termos:**

**I - 10% (dez por cento), no mínimo, para as instituições de ensino com até 200 (duzentos) alunos matriculados;**

**II – 20% (vinte por cento), no mínimo, para as instituições de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos matriculados;**

**III – 30% (trinta por cento) de desconto, no mínimo, para as instituições de ensino com mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados**, devendo ser considerado a partir de 16 de março (vigência do Decreto Estadual nº 4230/2020), até o retorno das aulas presenciais;

**c) a revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais, referentes ao Ensino Superior, para que seja determinado o abatimento proporcional nas mensalidades escolares, não cumulativo com desconto concedido a título de bolsas de estudo, nos seguintes termos:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

I - **30% (trinta por cento) de desconto, no mínimo**, devendo ser considerado a partir de 16 de março (vigência do Decreto Estadual nº 4230/2020), até o retorno das aulas presenciais;

d) que as escolas demandadas **se abstenham de efetuar cobranças de atividades acessórias ao contrato principal que não sejam compatíveis com as atividades à distância**, devendo ser considerado a partir de 16 de março (vigência do Decreto Estadual nº 4230/2020) até o retorno das aulas presenciais;

e) que as instituições de ensino demandadas disponham de **equipe técnica destinada ao atendimento dos pais e/ou alunos que tiverem dificuldades técnicas de acesso à plataforma digital adotada para o ensino à distância**;

f) que as instituições de ensino demandadas **disponibilize correio eletrônico da equipe de professores ou meio equivalente, destinado a responder as dúvidas ou dificuldades pedagógicas dos alunos**;

g) que os estabelecimentos de ensino apresentem as **planilhas de custos** referente aos meses de fevereiro, março, abril e junho de 2020;

h) **a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contrato**, em caso de descumprimento das medidas requeridas nos itens anteriores.

## 6. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o Ministério Público e o Procon de Londrina vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência **requerer**:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

a) Sejam os Réus citados nos endereços que constam de sua qualificação para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal, sob pena de lhes serem aplicados os efeitos da revelia;

b) A concessão da **tutela provisória** nos termos aduzidos no **item 5**;

## NO MÉRITO:

Em provimento final de mérito, requer-se:

c) o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na presente ação, no sentido de se confirmar a tutela de urgência requerida e que a presente ação seja julgada procedente;

d) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e a juntada de novos documentos, bem assim tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados nesta inicial;

e) condenar os Réus em dano moral coletivo, com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes, fixando o valor mínimo da indenização no montante de 10% (dez por cento) do faturamento bruto total das empresas no último ano em Londrina, ou outro valor que vier a ser considerado razoável pelo julgador, tendo em vista o porte econômico da ofensora, a ser convertido ao **FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE LONDRINA (COMDECOM)**, criado pela Lei Municipal nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003, CNPJ 12.147.299/0001-90, com endereço na Avenida Duque De Caxias, 635, Jardim Mazzei II, Londrina, PR, CEP 86015-901, Banco Caixa Econômica Federal, Agência nº2731, Conta

867, Operação 06, nos termos do artigo 5º, X da Constituição Federal; arts. 13 e 21 da Lei n.º 7.347/85 e art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90;

Para o cumprimento do item anterior necessário se faz que os créditos sejam efetuados através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal (Boleto



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

Bancário), emitidos através do Sistema SegSis – módulo Sistemas Tributário, Junto à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto Municipal nº 273, de 04 de março de 2015;

f) A publicação de edital nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação, pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;

g) A condenação dos Réus nas custas e despesas processuais;

h) A isenção do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, às vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), esclarecendo que o Ministério Público não faz jus a honorários advocatícios;

i) a juntada do Procedimento Preparatório nº MPPR-0078.20.003323-7 e seus anexos.

j) em razão da verossimilhança das alegações, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei n.º 8078/90 (CDC);

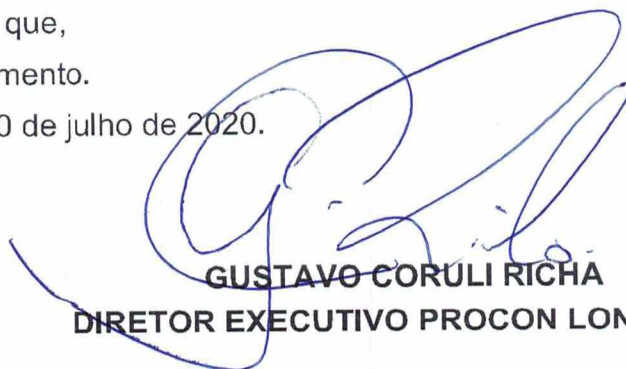
k) Atribui-se a causa o valor de R\$1.000,00 (mil de reais), para fins fiscais.

Termos em que,  
pede deferimento.

Londrina, 20 de julho de 2020.

Assinado de forma digital  
por MIGUEL JORGE  
SOGAIAR  
Dados: [REDACTED]  
12:53:07 -03'00'

**MIGUEL JORGE SOGAIAR**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**



**GUSTAVO CORULI RICHIA**  
**DIRETOR EXECUTIVO PROCON LONDRINA**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA**

*Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor*

---

## RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

1. Anexo 1 - Procedimento Preparatório nº MPPR-0078.20.003323-7
2. Anexos 2 a 15 – Legislação
3. Anexo 16 - Relação de Escolas encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação
4. Anexo 17 - Relação de Escolas encaminhado pelo Núcleo Regional de Educação
5. Anexo 18 - Relação de Instituições de Ensino Superior do Ministério da Educação
6. Anexo 19 - Termo de entendimento
7. Anexo 20 - Reportagens
8. Anexo 21 – NF 0078.20.003397-1
9. Anexo 22 – NF 0078.20.003451-6
10. Anexo 23 – Reclamações PROCON até 20/07/2020